



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.003818/95-16
Recurso nº : 09.439
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : RONALDO VICCARI SABIA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.503

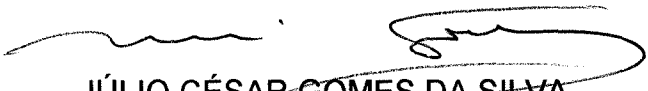
IRPF - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS -
Embora a título de indenização, a diferença de rendimentos não é
isenta de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por RONALDO VICCARI SABIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS
SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

NCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.003818/95-16
Acórdão nº : 102-41.503
Recurso nº : 09.439
Recorrente : RONALDO VICCARI SABIA

RELATÓRIO

O processo tem início com a impugnação tempestiva de fls. 01/02, na qual o Contribuinte alega que:

- a) recebeu o valor de 2.030,15 UFIR, declarado no quadro de Rendimentos Isentos e não tributáveis, a título de indenização, por reposição salarial, conforme acordo de folhas 5, celebrado perante a 3ª JCJ de Campinas;
- b) o percentual de 26,05% sobre os salários vigentes em 31/01/89 (URP de fevereiro/89) não foi incorporado ao salário, daí ser verba indenizatória e não salário;
- c) as 2.030,15 UFIR foram adicionadas ao total de rendimentos, perfazendo 15.055,61 UFIR ao invés das 13.025,46 declaradas, resultando em imposto a pagar de 88,93 UFIR;

Em decisão monocrática de fls. 20/23, a Fazenda Nacional considerou procedente a autuação uma vez que:

- a) embora a título de indenização, a diferença de vencimentos, os juros e a correção monetária não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo, compor a base de cálculo do imposto de renda;
- b) o CTN nos incisos I e II do artigo 43 dispõe que o fato gerador desse imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003818/95-16

Acórdão nº. : 102-41.503

c) a Lei nº 7.713/88 preceitua que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, exceto aquelas discriminadas nos arts. 9º e 14;

d) o art. 6º combinado com o art. 40 do RIR/94 preceituam que todos os rendimentos, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda;

e) os pagamentos relativos ao acordo judicial em tela constituem salários pois correspondem a aumento salarial determinado por lei, o qual não tendo sido pago tempestivamente, foi questionado no acordo judicial cuja decisão foi o favorável ao contribuinte;

f) ainda que intitulados como indenização os rendimentos contidos no acordo judicial não podem ser admitidos como não tributáveis, conforme o Parecer Normativo CST nº 05/84;

g) os juros e a correção monetária são também tributáveis, conforme o art. 45 do RIR/94.

Diante disto mantém o lançamento de fls. 04.

Em Recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes o Recorrente alega em sua defesa que:

a) que a Justiça do Trabalho reconheceu expressamente que 90% dos valores recebidos por força do acordo foram pagos por força de decisão judicial transitada em julgado além de reconhecer que as referidas parcelas referiam-se a verbas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de imposto de renda. Ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.003818/95-16

Acórdão nº : 102-41.503

contrário do que afirma a Decisão, não foram as partes mas a própria justiça do trabalho quem reconheceu o caráter indenizatório do pagamento;

b) a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

c) o salário foi apenas utilizado como base de cálculo para a apuração do valor da indenização a ser paga, não houve inclusive qualquer incidência a título de contribuições previdenciárias.

Em suas Contra-Razões de recurso de fls. 37/40 a Fazenda Nacional alega, em síntese, que:

a) a percepção efetiva de rendimento é fato gerador do imposto de renda, não importando o “nomem iures” adotado pelas partes.

Já que o Contribuinte não trouxe aos autos qualquer fato que pudesse macular a regularidade do lançamento, requer a manutenção do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.003818/95-16
Acórdão nº : 102-41.503

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Discute-se neste processo a incidência do imposto de renda sobre os proventos que o Contribuinte afirma serem de caráter indenizatório e que não deve incidir o imposto de renda sobre indenização.

Parece, no entanto, ter razão a Receita Federal já que:

a) os arts. 6º e 40 do RIR/94 determinam que todos os rendimentos são sujeitos à tributação, a não ser os expressamente isentos por lei, conforme os arts. 9º e 14 da Lei nº 7.713/88.

b) o acordo judicial faz coisa julgada entre as partes e não em relação a terceiros;

c) não é lícito o acordo, mesmo judicial, que seja "contra legen";

d) fossem válidos acordos que tais, ninguém mais pagaria imposto de renda;

e) que o erro do empregador dá ao Contribuinte eventual direito regressivo, não o de não pagar o imposto pelo qual é o sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.003818/95-16

Acórdão nº. : 102-41.503

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA